



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 549/2002

31 de Dezembro de 2002.



INSTITUI NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS
A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP PREVISTA
NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS,

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO
DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS,**

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Ipueiras-CE,
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º fica instituída no Município de Ipueiras a
Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP,
prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Serviço previsto no *caput* deste artigo
compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias,
logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção,
melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junta à consolidação nacional distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe rural.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superam os seguinte limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- e) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.



A presente fotocópia confere
com o original apresentado nestas
notas. Dou fé.

Ipueiras, 28 / 04 / 2005.
p/ Antonio Catunda Sobrinho - resp.
NOTÁRIO

• VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE •

Cartório Catunda Sobrinho
2.º OFÍCIO DE NOTAS
Maria Edilce Leônilda Catunda
ESCREVENTE COMPROSSADA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas de Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para o pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código tributário Nacional.



A presente fotocópia confere com o original apresentado nestas notas. Dou fé.

Ipueiras, 28/04/2005

ANTONIO CATUNDA SOBRINHO
NOTÁRIO

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Certório Catunda Sobrinho
2.º OFÍCIO DE NOTAS
Maria Edicleo Leônico Catunda
ESCREVENTE COMPROMISSADA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

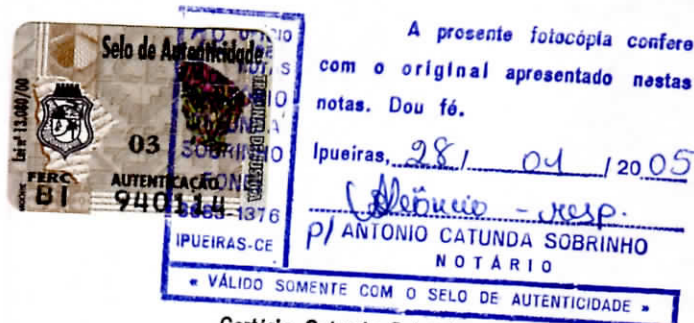
Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei após a sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a COELCE-Companhia Energética do Ceará, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos trinta e um (31) dias do mês de Dezembro de dois mil e dois (2002).

FRANCISCO SOUTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



Cartório Catunda Sobrinho
2.º OFÍCIO DE NOTAS
Márcia Edilce Leônico Catunda
ESCREVENTE COMPROMISSADA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE IPUEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 549/2002

ANEXO I

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO – CIP

CLASSE	Consumo kWh Mensal	Alíquota (%)
Residencial	0 a 30 kWh	1.75%
	31 a 50 kWh	2.63%
	51 a 100 kWh	3.94%
	101 a 150 kWh	8.06%
	151 a 200 kWh	14.02%
	201 a 250 kWh	21.03%
	251 a 300 kWh	28.04%
	301 a 400 kWh	35.05%
	401 a 500 kWh	56.96%
	maior 500 kWh	78.86%
Não Residencial	0 a 30 kWh	2.63%
	31 a 50 kWh	3.07%
	51 a 100 kWh	4.38%
	101 a 150 kWh	9.64%
	151 a 200 kWh	15.77%
	201 a 250 kWh	22.78%
	251 a 300 kWh	30.67%
	301 a 400 kWh	42.94%
	401 a 500 kWh	63.09%
	maior 500 kWh	86.75%
Rural	(...)	(isento)



A presente fotocópia confere
com o original apresentado nestas
notas. Dou fé.

Ipueiras, 28/04/2005

Antônio Catunda Sobrinho
NOTÁRIO

Cartório Catunda Sobrinho
2.º OFÍCIO DE NOTAS
Márcia Edilce Leônncio Catunda
ESCREVENTE COMPROMISSADA